



PROCESSO Nº : 9489-7/2010
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
INTERESSADO : NELSON BAUMGRATZ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

PARECER Nº 3.700/2013

Manifestação pela procedência parcial da Representação Interna, com aplicação de multa aos gestores, por descumprimento do prazo regimental de remessa de documentos obrigatórios ao controle desta Corte.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação de natureza interna acerca de possíveis irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez, cumulação de recebimento de salários de odontóloga com pagamento de serviço prestado ao programa Higiene Bucal à Sr.^a Wanéria de Mello, e, ainda, irregularidades praticadas na realização do Concurso Público 01/2007, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Baumgratz.

A Secex relatou, em sede de Relatório Preliminar, que houveram as seguintes irregularidades:

- 1) atas do Conselho do Fundo de Previdência estariam sendo elaboradas após o término das reuniões;
- 2) concessão de aposentadoria irregular à Sra. Wanéria de Mello;
- 3) pagamento indevido de remuneração acumulada;
- 4) admissão de pessoal em vagas além daquelas previstas no



edital.

Ato contínuo, obedecendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o gestor foi notificado, ocasião em que apresentou defesa, acompanhada de documentos, às fls. 196/203.

Submetidos os autos à análise da Secex, a Equipe Técnica manifestou-se de forma conclusiva, recomendando a procedência parcial da representação, pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1) envio intempestivo dos documentos do Concurso Público 01/2007, bem como do não envio dos documentos referentes às admissões de pessoal decorrentes deste concurso;
- 2) aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. Nelson Baumgratz, pelo envio intempestivo dos documentos do concurso dentro do prazo previsto no Manual de Triagem dos Documentos desta Corte de Contas;
- 3) aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. Nelson Baumgratz, pelo não envio dos documentos de admissão de pessoal do Concurso Público 01/2007;
- 4) aplicação de multa ao Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, atual prefeito de Novo Mundo, em face do não atendimento da diligência solicitada por esta Corte no sentido de encaminhar os documentos de pessoal decorrentes do Concurso Público 01/2007.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõem-se o registro de que a irregularidade quanto ao acúmulo ilegal de cargos já foi objeto de decisão desta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 3129/2009, razão pela qual a análise do Ministério Público de Contas limitar-se-á às irregularidades mantidas pela Secex, em sede de análise de defesa final.

Passemos a analisá-las.

1) DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO 01/2007.

De acordo com o Relatório Técnico de fls. 233/250, os documentos referentes ao edital de abertura do Concurso 01/2007 foram protocolizados neste Tribunal em 08/06/2001, sob o número 116063/2011.

Este fato pode ser demonstrado pelo documento por nós juntados à fl. 244/TCE. Assim, o gestor cumpriu a diligência solicitada quanto à necessidade de se encaminhar os documentos referentes ao Concurso 01/2007.

Por outro lado, os documentos só foram encaminhados após o lapso temporal de 4 (quatro) anos, o que dificultou o controle simultâneo ou mesmo a *posterior* por parte desta Casa, pois o art. 204 da Resolução n. 14/2007, prescreve o prazo de 2 (dois) dias após a publicação do edital. Assim, manifesta-se pela aplicação de multa ao gestor.

2 – DOS DOCUMENTOS DAS ADMISSÕES DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO 01/2007.



Em pesquisa realizada no nosso sistema de acompanhamento processual – Control P, a Secex pôde verificar que as admissões decorrentes do Concurso n. 01/2007 não foram encaminhados até a presente data.

Com efeito, analisando os autos, é possível constatar (fls. 245) que, desde o ano de 2006, os únicos documentos referentes a atos admissionais foram as admissões realizadas no 1º quadrimestre/2010, referente ao processo seletivo simplificado n. 002/2009.

Manifesta-se, assim, pela aplicação de multa ao gestor, pelo descumprimento de diligência desta Corte, nos termos do art. 289, III, do RI. E, também, ao ex-gestor, responsável pelas contratações realizadas nos anos 2007/2008, pelo descumprimento do prazo previsto no art. 201, § 1º, também da Resolução n. 14/09 c/c o art. 289, inciso VII, também da Resolução n. 14/2007.

3 – DA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA ODONTÓLOGA WANÉRIA DE MELO GÉLIO.

Compulsando os autos, é possível constatar que a servidora foi aposentada por meio da Portaria n.º 377 de 20 de outubro de 2008 (fls. 50), devidamente publicada em 11/11/2008 no Jornal Oficial dos Municípios (doc. fl. 151/TCE). A citada portaria foi registrada por este Tribunal em 08/12/2009, pelo Acórdão 3099/2008 (fls. 67), tendo sido publicada em 10/12/2009.

A defesa alega que o ato de aposentadoria foi concedido com base no laudo pericial (fls. 219/220), com suporte jurídico exarado pelo Parecer Jurídico emitido pela empresa de consultoria jurídica Quality, contratada pela prefeitura para esse fim, que conjuntamente opinaram pela concessão de aposentadoria por



invalidez (fls. 222/226).

Em 2010, a servidora foi declarada apta para retornar ao serviço público. Na ocasião, a Prefeitura revogou a portaria de concessão do ato de aposentadoria (fls. 152), com fundamento no laudo pericial (fls. 257). Às fls. 229, consta o registro do ato de reversão da aposentadoria por invalidez, tendo a servidora retornado ao serviço público em 28/10/2010.

A Secex opina pela legalidade dos atos de concessão e revogação da aposentadoria. Compulsando os autos, é possível constatar que houve lisura, motivação e transparência nos atos editados pela Prefeitura, os quais foram devidamente registrados nesta Corte de Contas. Assim, manifesta-se pela regularidade dos atos de concessão e reversão da aposentadoria da servidora.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **procedência parcial** da presente Representação de Natureza Interna, em face do envio intempestivo dos documentos referentes ao Concurso Público 01/2007 e do não envio dos documentos referentes às admissões de pessoal oriundos do referido concurso;

b) pela **aplicação de multa** ao ex-prefeito de Novo Mundo, Sr. Nelson Baumgratz, conforme art. 289, inciso VII, Resolução n. 14/2007, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes ao Concurso Público n. 01/2007, no prazo regimental (art. 204 da Resolução n. 14/2007 & Manual de Triagem de Documento – TCE/MT);



c) pela **aplicação de multa** ao ex-prefeito de Novo Mundo, Sr. Nelson Baumgratz, conforme art. 289, inciso VII, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, em face do não encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal, dentro do prazo regimental (art. 201, § 1º, da Resolução n. 14/2007 & no Manual de Triagem de Documentos);

d) pela **aplicação de multa** ao atual prefeito municipal de Novo Mundo, Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, conforme art. 289, inciso VII, da Resolução 04/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, em face do não atendimento da diligência solicitada por este Tribunal, no sentido de encaminhar os documentos de admissão de pessoal originados do Concurso Público n. 01/2007;

e) pela **determinação legal** ao atual prefeito, Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, para o fim de encaminhar a esta Corte de Contas, os documentos de admissão de pessoal originados do Concurso Público n. 01/2007, no prazo de até 2 (dois dias úteis), a contar da publicação da decisão deste Tribunal, nos termos do art. 204, III, da Resolução n. 14/2007 – RI, sob pena de aplicação de multa, por descumprimento de decisão desta Corte.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de junho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas